



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Processo Administrativo Virtual nº 2021/13315

Recorrente: DATEN TECNOLOGIA LTDA

Objeto: Recurso administrativo. Procedimento licitatório. Pregão Eletrônico nº 012/2022. Lote 01

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, cujo objeto é a reforma da decisão do Pregoeiro que desclassificou a referida empresa e, consequente, anulação dos demais atos que sucederam a decisão em questão, inclusive o ato que declarou vencedora a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. para o lote 01 do certame licitatório em análise.

Em ID 1476388 consta o Edital de Pregão Eletrônico 012/2022, o qual dispõe acerca do presente certame.

No decurso do processo licitatório, verifica-se que as propostas foram acolhidas no portal licitacoes-e no dia 04/07/2022, data da abertura e disputa, consoante se colhe no resumo do histórico do certame em anexo de ID 1534967.

A empresa recorrente DATEN TECNOLOGIA LTDA havia sido inicialmente a arrematante do lote 01, porém, tendo sido desclassificada, porquanto não ter atendido a exigência do edital, de acordo com o item 13.1 (garantia do fabricante) do referido Edital, consoante Análise Técnica da Proposta (ID 1516440).

Após, prosseguido o certame, conforme se verifica no histórico acima citado, a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. foi declarada a arrematante e, após diligências realizadas pela pregoeira e cumprimento pela empresa em questão, houve a sua devida habilitação, sendo declarada vencedora do certame.

Diante disso, aberto o prazo para apresentação de recurso, houve interposição pela DATEN TECNOLOGIA LTDA, que, em suas razões, requer a reforma da decisão que a desclassificou e, consequentemente, seja declarada vencedora do certame referente ao lote 01 (ID 1534969).

Alega a recorrente em suas razões que, quanto o descumprimento da regra do edital que exigia o prazo mínimo de garantia do produto de 48 (quarenta e oito) meses,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

“7. A DATEN respondeu à diligência informando que juntamente com a sua proposta comercial foi apresentada uma declaração expressa pela fabricante dos monitores, a ENVISION, afirmando que o prazo e a prestação do serviço de garantia dos monitores serão integrados ao dos microcomputadores comercializados pela DATEN. Cabe destacar que a DATEN é a fabricante dos computadores, e responsável pela garantia dos mesmos, através da sua rede de assistências técnicas. (...) 8. A declaração não exclui que a garantia é da ENVISION, fabricante dos monitores. A ENVISION apenas declara que a própria DATEN prestará a garantia devido à mesma já ser assistência técnica da fabricante. A garantia continua sendo do fabricante do monitor, mas, o atendimento será realizado pela DATEN TECNOLOGIA, que é autorizada pela fabricante a prestar todo o suporte e serviços de garantia aos seus clientes. (...) 9. De forma a não restar dúvidas, esclareça-se que a garantia dos monitores sempre será da própria fabricante. Contudo, o serviço de atendimento a essa garantia é realizado pela rede de assistências autorizadas por esta fabricante. E é esta a situação. A garantia dos monitores é da ENVISION, contudo, a DATEN por ser assistência técnica autorizada pela fabricante, será responsável por prestar o serviço de atendimento ao TJ/AL”, pugnando, assim, pela sua habilitação e declaração de vencedora do certame.

O Departamento Central de Aquisições, mediante documento constante do ID 1552894, opinou no sentido de que o recurso apresentado fosse julgado improcedente, em face de:

“Observa-se da proposta da recorrente que a garantia de 48 meses foi ofertada pela própria Daten – recorrente, em desconformidade com o Edital. Em diligência realizada por esta Pregoeira, referente a documentação da empresa GMS PRIME SERVICOS & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, arrematante do lote 2, item 2, que ofertou o mesmo monitor AOC/24PIU, que tem como fabricante a empresa Envision, o mesmo ofertado pela empresa recorrente, foi acostado em sua proposta ajustada folder, cujo o prazo de garantia previsto informa ser de 36 meses, estando desta forma em desconformidade com o edital. A empresa GMS PRIME SERVICOS & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, foi diligenciada da mesma forma que a empresa recorrente, dando-se a oportunidade de comprovação de atendimento ao edital em 2 (duas) diligências que foram realizadas, sendo da mesma forma e pelos mesmos motivos desclassificada, não apresentando intenção de recorrer. (...)

A declaração fornecida pela fabricante não especificou o prazo de garantia, apenas informando que seria integrada ao dos monitores: (...)

Resumo da Garantia na Proposta Inicial: 48 meses ofertada pela Daten (licitante) e 36 meses indicado no folder do monitor. Declaração da Envision (fabricante) não especificou o prazo da garantia, não atendendo ao requisito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

de 48 MESES OFERTADO PELA FABRICANTE. (...)

Em vista do não atendimento do exigido e, considerando os Princípios da Vantajosidade, Economicidade e Razoabilidade, com fulcro no item 8.5 do Edital, esta Pregoeira subscrivente solicitou diligência junto à empresa arrematante, ora recorrente, para que comprovasse o cumprimento do item 13.1 do Termo de Referência: (...)

Resumo da Resposta à 1ª Diligência: Nova juntada de Declaração da Envision (fabricante) não especificou o prazo da garantia, não atendendo ao requisito de 48 MESES OFERTADO PELA FABRICANTE. (...)

Resumo da Resposta à 2ª Diligência: garantia de 48 meses de responsabilidade da licitante Daten, não da fabricante Envision, não atendendo ao requisito de 48 MESES OFERTADO PELA FABRICANTE.

Pelo exposto, não obstante todas as tentativas de saneamento por parte desta pregoeira, a empresa recorrente não logrou êxito em demonstrar o preenchimento do requisito editalício de GARANTIA DE 48 MESES OFERTADA PELO LICITANTE.

Quando da apresentação das razões recursais, a empresa Daten apresentou NOVA DECLARAÇÃO, desta vez nos termos solicitados em edital, porém sem aproveitamento para fins de classificação da sua proposta ou alteração do julgamento do Lote 1, haja vista ter sido apresentada de forma extemporânea, após sua desclassificação de declaração de vencedora da próxima colocada, não obstante as 4 (quatro) oportunidades que teve para apresentá-la (proposta inicial, proposta ajustada, primeira e segunda diligências), não o fazendo em nenhuma delas”.

Por fim, a Procuradoria Administrativa, conforme PARECER GPAPJ 627/2022 (ID 1561488), entende que a empresa recorrente “trouxe proposta em desacordo com as regras do Edital, e, mesmo após prazo para ajuste da proposta, a empresa não conseguiu se desincumbir da exigência editalícia, tendo só o feito em sede recursal, configurando assim a extemporaneidade da proposta ajustada”, opinando que foi acertada a decisão da pregoeira em desclassificar a empresa supracitada.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 determina à administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Nesse sentido, inicialmente, analisando os autos de forma percuciente, verifica-se no Edital de nº 01/2022 (ID 1476388), no seu termo de referência (Anexo VI), quanto à garantia e assistência técnica dos equipamentos objetos do presente certame, a seguinte previsão:

13.1 Os equipamentos devem possuir garantia técnica do fabricante por período de, no mínimo, 48(quarenta e oito) meses, com cobertura de assistência técnica on-site para o estado de Alagoas.

Logo, resta claro que o instrumento convocatório estabeleceu de forma expressa a **obrigatoriedade de apresentação de garantia técnica do fabricante** a ser demonstrada por cada proponente participante do processo licitatório em tela.

No momento de análise da documentação para habilitação da empresa recorrente, à época arrematante do lote 01 do referido edital, verificada o não preenchimento do prazo de garantia estabelecido no item 13.1 acima referido quanto aos monitores, fora realizadas diligências para ajustes/esclarecimentos.

Verifica-se que por duas oportunidades foram juntadas declarações do fabricante dos monitores esclarecendo em cada momento o seguinte:

1ª declaração

"A ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 04.176.689/0002-41 e IE 117.050.498-111, estabelecida na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1.184 – 2º Andar – Vila Olímpia – CEP. 04548-004 - São Paulo/SP. (Empresa do GRUPO TOP VICTORY INVESTMENTS, com sede em Hong Kong), fabricante dos produtos AOC/PHILIPS no Brasil, declara para os devidos fins que fornece monitores AOC modelos 22P2ES e 24P1U (Projeto técnico *22P*** e *24P***), de nossa fabricação, para a empresa Daten Tecnologia Ltda., CNPJ 04.602.789/0001-01, estabelecida a Rodovia Ilhéus, Uruçuca, KM 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial, Ilhéus – Bahia, declara ainda que a Daten Tecnologia Ltda., está autorizada a comercializar este produto com a sua logomarca no painel frontal, bem como na tampa traseira.

Declaramos ainda que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

O prazo e prestação do serviço de garantia dos monitores será integrado ao dos microcomputadores comercializados pela mesma.

As certificações emitidas para o nome de regulação dos modelos 22P2ES e 24P1U com sufixos diversos ou sem sufixos referem-se ao mesmo produto.

2ª declaração

A ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 04.176.689/0002-41 e IE 117.050.498-111, estabelecida na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1.184 – 2º Andar – Vila Olímpia – CEP. 04548-004 - São Paulo/SP. (Empresa do GRUPO TOP VICTORY INVESTMENTS, com sede em Hong Kong), fabricante dos produtos AOC/PHILIPS no Brasil, declara para os devidos fins que fornece monitores AOC modelos 22P2ES e 24P1U (Projeto técnico *22P*** e *24P***), de nossa fabricação, para a empresa Daten Tecnologia Ltda., CNPJ 04.602.789/0001-01, estabelecida a Rodovia Ilhéus, Uruçuca, KM 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial, Ilhéus – Bahia, declara ainda que a Daten Tecnologia Ltda., está autorizada a comercializar este produto com a sua logomarca no painel frontal, bem como na tampa traseira.

Declaramos ainda que:

O prazo e prestação do serviço de garantia dos monitores é de 48 (quarenta e oito) meses que será de responsabilidade da Daten Tecnologia Ltda por ser nossa Assistência Técnica Autorizada.

As certificações emitidas para o nome de regulação dos modelos 22P2ES e 24P1U com sufixos diversos ou sem sufixos referem-se ao mesmo produto”.
(grifei)

Nada obstante, em ID 1516440, observa-se a análise da proposta pela pregoeira do certame **entendendo pelo não atendimento ao item 13.1 do Termo de Referência, motivo pelo qual desclassificou a empresa ora recorrente.**

Noutro giro, nas razões do recurso interposto pela empresa desclassificada, alega que:

“A DATEN é fabricante dos computadores, e assistência técnica autorizada pela fabricante dos monitores a prestar o atendimento técnico destes. Ilma. Sra. Pregoeira, note que na declaração apresentada em resposta à diligência, a ENVISION autoriza a DATEN a realizar o serviço de atendimento à garantia dos monitores, por ser a Assistência Técnica Autorizada pela fabricante. Não há nenhuma afirmação de que a garantia não é do fabricante; pelo contrário, a própria fabricante está indicando qual assistência técnica será responsável pelos atendimentos, sendo esta, a DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Para efeitos de argumentação, a proposta da DATEN estaria desatendendo ao edital se a licitante, por conta própria afirmasse que seria a responsável pela garantia. Não é este o caso! A própria fabricante dos monitores é quem declara expressamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que a DATEN é a assistência técnica autorizada a prestar os serviços de atendimento aos monitores comercializados por esta. Não há desatendimento ao subitem 13.1 do Termo de Referência.

Embora a DATEN tenha atendido de forma comprovada a exigência em questão, com a apresentação de declaração do fabricante, será anexada a esta peça recursal uma declaração da ENVISION, fabricante dos monitores, esclarecendo que a garantia é de sua responsabilidade, porém os serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

serão prestados pela DATEN TECNOLOGIA, pelo fato da empresa ser a Assistência Técnica Autorizada.

Ainda assim, apesar de a DATEN atender às exigências do edital e às solicitações diligenciais e mesmo assim ter a sua proposta desclassificada, o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da exigência de declaração de fabricante como condição a habilitação de propostas. A DATEN apresentou 02 (duas) Declarações do fabricante do monitor, onde documentalmente comprova que a licitante (que é fabricante de computadores e assistência técnica autorizada da ENVISION) prestará a garantia de 48 meses solicitada em edital, sob a sua autorização expressa direcionada ao órgão". (grifei)

Ademais, ainda declara que a desclassificação não atende o "*princípio da vantajosidade, bem como dos princípios da economicidade e da razoabilidade*", ante a diferença de nos lances da empresa recorrente em questão e a empresa que venceu o lote 01 do certame.

Entretanto, a despeito de restar comprovado que a empresa recorrente é autorizada para prestação de assistência técnica dos monitores do fabricante, em observância, sobretudo, ao princípio da legalidade estrita e seu corolário, qual seja a **vinculação ao instrumento convocatório**, a fabricante dos monitores, empresa ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, através de sua declaração, **apenas deixa claro que tanto a garantia, quanto a assistência técnica são de responsabilidade da DATEN Tecnologia Ltda**, meramente esclarecendo o fabricante, na última declaração, a qual ensejou a desclassificação da ora recorrente, que o prazo da garantia é de 48 (quarenta e oito) meses.

Destaco que em nenhum momento foi atendido o item 13.1, qual seja a garantia pelo fabricante, se responsabilizando este pelo cumprimento do requisito em questão. **Pelo contrário, se manifestou no sentido de deixar clara a responsabilidade da empresa recorrente e não a sua.**

Diante disso, cumpre salvaguardar que cabe à Administração Pública avaliar as propostas e documentos apresentados pelos proponentes de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, qual seja o edital, assim como dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Tal necessidade é discurrida brilhantemente na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro², a qual esclarece que:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentação suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”. (grifei)

Ademais, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esclarece ainda a jurisprudência Di Pietro tratar-se de “**princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**” (grifei).

Logo, assim como bem explicitou a pegroeira em sua análise técnica, ratificada pela Procuradoria Administrativa, **a empresa recorrente não logrou êxito em demonstrar o preenchimento do requisito editalício constante no item 13.1 do termo de referência.**

Ainda, ressalta-se que declaração apresentada de forma extemporânea não deve

² Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 387.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

ser utilizada para habilitação de empresa, tampouco interpretada declaração de forma extensiva, considerando não só incorrer possível nulidade do procedimento licitatório, como também, em caso de contratação, acarretar inesperado prejuízo à Administração Pública, em caso de descumprimento de obrigação pela empresa contratada.

Além disso, a despeito da alegação pela recorrente acerca da proteção ao princípio da economicidade, não se pode olvidar da busca necessária pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, porém, dever-se-á observar a aplicação do princípio em questão harmonicamente aos demais, sobretudo quanto à legalidade, o que no caso em questão não restou demonstrada, ante, inclusive, o que prevê o art. 48, I, da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto e considerando a manifestação desfavorável do Departamento Central de Aquisições (ID nº 1552894), bem como da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID nº 1561488), **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO PARA, NO MERÍTO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, bem como **DETERMINO** a manutenção da decisão que declarou classificada para o lote 01 do certame a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., mantendo, outrossim, desclassificada a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA.. Ao fazê-lo, HOMOLOGO o procedimento licitatório, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

Ao Departamento Central de Aquisições – DCA para cientificar a recorrente acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 11 de outubro de 2022.


Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas